



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto Nº 5.125/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	07	05	2019
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
	x	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
		8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Luís Antônio Dutra, em 09/05/2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei originário do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 06/05/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na mesma data, tendo sido aprovada a tramitação do projeto em regime de urgência.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão em 07/05/2019 para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.



II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Segundo a Justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Senhora Cristiane Tokarksi Espezim, o objetivo do presente projeto é o remanejamento orçamentário por anulação de dotação, para permitir o cumprimento da Lei nº 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Constata-se que a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para a abertura no Orçamento corrente, em favor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE – manutenção do ensino fundamental e manutenção da educação infantil no valor de R\$ 1.730.000,00 (um milhão e setecentos mil e trinta reais), destinado à complementação de dotação orçamentária (art. 1º), bem como, requer os recursos orçamentários necessários a abertura do Crédito Adicional Suplementar, sendo esses provenientes da Anulação Parcial ou total da dotação orçamentária que especifica (art. autorizando-se, por fim (art. 2º), o remanejamento financeiro da Prefeitura Municipal.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto nos arts. 30, inciso I, art. 167, inciso V da Constituição Federal, c/c art. 165, inciso III da CF e art. 72, inciso IV da LOM, estando em consonância com o art. 32, §1º inciso I c/c art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.¹

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III – orçamentos anuais.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...]

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.



ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, devendo ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

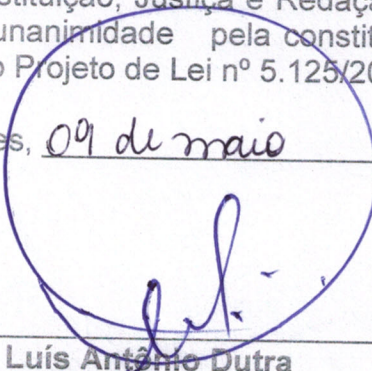

Relator

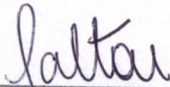
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

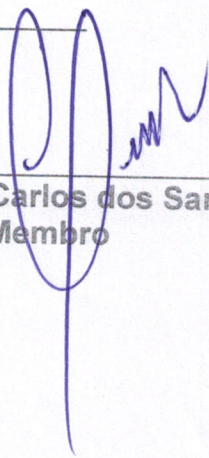
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 09 de maio de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.125/2019.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2019.


Luís Antônio Dutra
Presidente


Anderson Teixeira
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro